



UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

OFÍCIO nº 009 / 2025

**À EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA CRISTIANA DE CASTRO MORAES –
PRESIDENTA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DE SÃO PAULO - TCESP**

Assunto: Obediência ao comando constitucional previsto Art. 35, §1º da Constituição Estadual, de 05 de outubro de 1989 – Ciência ao Tribunal de Contas sobre a DENÚNCIA apresentada na Câmara Municipal, sob protocolo nº 120/2025, às 14h50 do dia 09 do mês de dezembro de 2025, contra o atual Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Dumont - SP

Senhora Presidente, inicialmente, apresento os meus respeitosos cumprimentos à Vossa Excelência, e esclareço que sob a égide dos art. 170, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Art. 35, §1º da Constituição Estadual de São Paulo, art. 74, §1º, da Constituição Federal, e art. 53, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Dumont – SP, sirvo-me do presente ofício para lhe dar ciência acerca da grave denúncia apresentada pelo SENHOR ANTÔNIO ROQUE BÁLSAMO, inscrito no CPF: 549.396.588-72, a qual versa sobre alegados atos ilícitos e de improbidade administrativa, contra o atual PRESIDENTE MARLON GABRIEL OLOKO, na qualidade de vereador e Presidente da Câmara Municipal de Dumont, biênio 2025/2026.

O denunciante SR. ANTÔNIO ROQUE BÁLSAMO aduz que a denúncia apresentada nesta Casa de Leis tem como finalidade expor irregularidades identificadas nos Processos Licitatórios nº 007/2025 (Dispensa de Licitação nº 006/2025) e 021/2025 (Dispensa de Licitação nº 019/2025), neste exercício de 2025, apresentando documentos probatórios obtidos junto aos órgãos e canais oficiais de publicidade e transparência, isto é, no Diário Oficial do Município de Dumont, Jucesp e Receita Federal, notadamente, os Extratos de Contratação referentes às Dispensa de Licitação nº 006/2025 e Dispensa de Licitação nº 019/2025, Contratos Sociais das empresas contratadas, Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral das empresas RIKO ESTOFADOS LTDA e de M.R. PEIXOTO (nome fantasia PEIXOTO ENERGY SOLAR).

Por fim, o denunciante alega que as orquestradas contratações trazem, em sua essência, a prevalência de interesses privados em detrimento do interesse público, com inequívoca consciência do ilícito, informando que inexiste dúvida quanto à participação do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Dumont SP nos atos ímpuros narrados na denúncia, pelo que irretocável a capitulação da conduta nos art. 10, incisos VIII e XII, da Lei Federal nº 8.429/1992, e requer o encaminhamento da denúncia ao Egrégio TCESP.

Atenciosamente.

Dumont – SP, 12 de dezembro de 2025.

José Alfredo Carvalho Jr.
Controlador Interno
CPF 360.350.288-45

JOSÉ ALFREDO CARVALHO JUNIOR

CONTROLADOR INTERNO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

- PÁGINA INICIAL
- FALE CONOSCO
- OUVIDORIA

Protocolo #PROT0000033798

 Editar

Status: Aberto
Departamento: Protocolo Digital
Data de Criação: 11/12/2025 16:01
Nome: Jose Junior
E-mail: controleinterno@camaradumont.sp.gov.br
CPF/CNPJ: 36035028845

Município: DUMONT
Endereço: Rua Santos Dumont, n° 172, Centro, CEP 14120-039
Telefone(s) de contato: (16) 981440007

Número do Processo/TC:

Foto Selfie com documento de identificação pessoal: Selfie com CNH.pdf

Documento Pessoal: CNH.pdf

Documentos a Protocolar: Ofício Controle Interno 007.2025 dando Ciência ao Presidente e Parecer do Controle Interno.pdf
Denúncia do Sr Antonio Roque Balsamo e documentos probatórios-compactado.pdf

Assunto: Ciência ao TCESP - Art. 74, § 1º da CFRB/1988

11/12/2025 16:01 JOSE JUNIOR

CONTROLADOR INTERNO

PARECER TÉCNICO

Na qualidade de Controlador Interno da Câmara Municipal de Dumont, nomeado pela Portaria nº 02/2023, e responsável pelo Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal, em observância e cumprimento à Lei 1.733, de 04 de agosto de 2017 e Resolução nº 01/2021 da Câmara Municipal de Dumont, aos art. 74 da Constituição Federal e art. 53, § 1º, da Lei Orgânica do Município, bem como ao art. 170, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, eu recebo a **DENÚNCIA** apresentada nesta Casa de Leis, sob protocolo nº 120/2025, às 14h50 do dia 09 do mês de dezembro de 2025, a qual me foi encaminhada pela escriturária a senhora Heloíse Rebeca Geroldo de Oliveira, após o ilustre Diretor Geral Vlademir Bovo dar sua ciência no documento protocolado.

RELATÓRIO

Observa-se que denúncia apresentada pelo SENHOR ANTÔNIO ROQUE BÁLSAMO, inscrito no CPF.: 549.396.588-72, domiciliado à Rua José Fabri, nº 151, no Município de Dumont – SP, versa sobre alegados atos ilícitos e de improbidade praticados no exercício de 2025, pelo então vereador senhor Marlon Gabriel Oloko, atual Presidente da Câmara Municipal de Dumont, biênio 2025/2026.

O denunciante SR. ANTÔNIO ROQUE BÁLSAMO esclarece que a denúncia apresentada nesta Casa de Leis tem como finalidade expor irregularidades identificadas nos Processos Licitatórios nº 007/2025 (Dispensa de Licitação nº 006/2025) e 021/2025 (Dispensa de Licitação nº 019/2025), que foram realizados pela Câmara Municipal de Dumont, bem como apresenta documentos obtidos em órgãos e canais oficiais de publicidade e transparéncia, isto é, no Diário Oficial do Município de Dumont, Jucesp e Receita Federal, notadamente, os Extratos de Contratação referentes às Dispensa de Licitação nº 006/2025 e Dispensa de Licitação nº 019/2025, Contratos Sociais das empresas contratadas, Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral das empresas **RIKO ESTOFADOS LTDA** e de **M.R. PEIXOTO** (nome fantasia **PEIXOTO ENERGY SOLAR**).

O denunciante alega que a empresa **RIKO ESTOFADOS LTDA**, possui duas pessoas em seu quadro societário, sendo tais sócios os senhores **GUILHERME FRANCISCO RÍCCI**, inscrito no CPF nº 362.276.438-40, e **BRUNO CESAR OLOKO**, inscrito no CPF 465.900.128-81, referindo-se ao último como sendo **IRMÃO** do vereador MARLON GABRIEL OLOKO, atual Presidente da Câmara Municipal de Dumont, no biênio 2025/2026.

Alega também que a empresa **M.R. PEIXOTO** possui como sócio administrador e representante o senhor **MARCOS ROBERTO PEIXOTO**, inscrito no CPF nº 181.172.518-09, referindo-se à este como sendo **TIO** do vereador MARLON GABRIEL OLOKO, atual Presidente da Câmara Municipal de Dumont.

Aduz o SR. ANTÔNIO ROQUE BÁLSAMO que a Lei nº 8.666/1993 já estabelecia algumas restrições, mas de forma mais limitada, e que agora a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 restringe a contratação de empresas cujos sócios ou familiares até o terceiro grau possuam vínculo com dirigentes do órgão contratante ou agentes públicos envolvidos no processo licitatório, e que muito embora seja dispensável a licitação na hipótese de o valor do contrato não ultrapassar o limite de valor previsto na lei, a conduta do Chefe do Poder Legislativo Municipal em realizar as contratações diretas de empresas cujos quadros societários são compostos por pessoas com quem tem estreito grau de parentesco evidenciou a prática de ato de

improbidade administrativa e ofensa aos princípios regentes da Administração Pública, notadamente, os da impessoalidade e moralidade.

Por fim, o denunciante alega que as orquestradas contratações trazem, em sua essência, a prevalência de interesses privados em detrimento do interesse público, com inequívoca consciência do ilícito, informando que inexiste dúvida quanto à participação do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Dumont SP nos atos improblos narrados na denúncia, pelo que irretocável a capitulação da conduta no artigo 10, inciso VIII e XII, da Lei Federal nº 8.429/1992.

E, por último, requer o recebimento da denúncia, para adoção de providências devidas previstas na lei, bem como o seu encaminhamento aos órgãos de Controle Externo, notadamente, ao Tribunal de Contas de São Paulo – TCESP e ao Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP.

É o relatório.

CONCLUSÃO

Inicialmente, cumpre-se informar que ao tomar ciência da denúncia protocolada no dia 09/12/2025, às 14h50, na Secretaria da Câmara Municipal, este Controlador Interno questionou verbalmente o senhor VLADEMIR BOVO, atual Diretor Geral da Câmara Municipal, no dia 10/12/2025, sobre os fatos alegados pelo denunciante, e se o então Diretor Geral da edilidade saberia informar o grau de parentesco do vereador MARLON GABRIEL OLOKO com os citados empresários contratados pela Câmara Municipal, tendo sido confirmado pelo DIRETOR GERAL Sr. VLADEMIR BOVO que se tratam de parentes do Presidente da Câmara Municipal, com estreito grau de parentesco.

Como é sabido, o **art. 170, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021** – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **prevê que qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta lei.**

O **art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021**, estabelece que devem ser observados os **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988, no seu **art. 37, caput**, prevê que a **administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

Por sua vez o **art. 53, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Dumont**, determina **aos responsáveis pelo controle interno que ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade e ilegalidade, devem dar ciência ao Tribunal de contas do Estado de São Paulo, ao Prefeito e à Câmara Municipal.**

Pois bem.

Em análise, verifica-se que a denúncia feita pelo SR. ANTÔNIO ROQUE BÁLSAMO, inscrito no CPF nº 549.396.588-72, instruída de documentos probatórios obtidos no Diário Oficial do Município de Dumont, contratos sociais obtidos junto à Jucesp e fichas cadastrais obtidas junto à Receita Federal, demonstra a verossimilhança dos alegados atos ilícitos praticados pelo vereador MARLON GABRIEL OLOKO, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, Chefe do Poder Legislativo e ordenador de despesas, nos **Processos Licitatórios nº 007/2025 (Dispensa de Licitação nº 006/2025) e nº 021/2025 (Dispensa de Licitação nº 019/2025)**, realizados pela Câmara Municipal de Dumont, neste exercício de 2025.

Nesse passo, após a realização de consulta no Portal da Transparéncia da Câmara Municipal (<https://pmdumont.djp.com.br:8443/TransparenciaCamara/?AcessoIndividual=LnkMenuInicio>), nota-se que as mencionadas contratações diretas, na modalidade dispensa de licitação, já foram empenhadas, liquidadas e pagas com os recursos públicos da Câmara Municipal de Vereadores de Dumont.

Desta feita, os atos ilícitos e de improbidade alegados pelo denunciante SR. ANTÔNIO ROQUE BÁLSAMO contra o denunciado Sr. Marlon Oloko Presidente da Câmara Municipal, se forem realmente comprovados após apuração pelos órgãos competentes de fiscalização, notadamente, o MPSP e o TCESP, podem configurar grave afronta e ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consagrados no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988, bem como flagrante violação aos princípios do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, da competitividade, da eficiência e da segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Além disso, as graves alegações e os documentos probatórios juntados pelo denunciante revelam indícios de atos de improbidade administrativa praticados pelo senhor MARLON GABRIEL OLOKO, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Dumont, sob a égide dos **art. 7º, art. 10, incisos VIII e XII, art. 11, inciso V, da Lei Federal nº 8.429/1992 - Lei de Improbidade Administrativa**, bem como dos **art. 337-E, do Código Penal brasileiro, art. 37, caput, da Constituição Federal, e art. 111 da Constituição do Estado de SP**.

Sendo assim, considerando a gravidade dos fatos alegados na denúncia apresentada pelo denunciante **SR. ANTÔNIO ROQUE BÁLSAMO contra o vereador denunciado SR. MARLON GABRIEL OLOKO, atual Presidente da Câmara de Dumont** no biênio 2025/2026, bem como os documentos probatórios que a instruem, sob o aspecto legal e contábil, o meu parecer técnico é pelo **RECEBIMENTO DA DENÚNCIA** apresentada sob protocolo nº 120/2025, às 14h50 do dia 09 do mês de dezembro de 2025, em observância e cumprimento à Lei 1.733, de 04 de agosto de 2017 e Resolução nº 01/2021 da Câmara Municipal de Dumont, aos art. 74, § 1º da Constituição Federal, art. 53 da Lei Orgânica do Município, bem como ao art. 170, § 4º, da Lei Federalº 14.133/2021, para o seu devido encaminhamento aos órgãos de fiscalização de controle externo, notadamente, ao **Ministério Público de São Paulo (conforme prevê o art. 7º da Lei Federal nº 8.429/1992 - Lei de Improbidade Administrativa) e ao Tribunal de Contas de São Paulo, para apuração dos fatos graves expostos na DENÚNCIA protocolada nesta Casa de Leis**, bem como para autuação, processamento e ciência do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Dumont e do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, conforme expressamente previsto no art. 53, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Dumont – SP.

Dumont – SP, 11 de dezembro de 2025.

JOSÉ ALFREDO CARVALHO JÚNIOR

CONTROLADOR INTERNO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Parecer Técnico - Denúncia contra o Pres. Marlon.pdf(178,6 kb)

Por favor, aguarde!

Por favor aguarde... vai levar um segundo!